



FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KAMILLE BRITO ROSA

OBJETIFICAÇÃO SEXUAL: O DIREITO E O ESTUPRO MARITAL

ARACRUZ
2020

KAMILLE BRITO ROSA

OBJETIFICAÇÃO SEXUAL: O DIREITO E O ESTUPRO MARITAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ronaldo Felix.

ARACRUZ
2020

“Consagre ao SENHOR tudo o que
você faz, e os seus planos serão bem-
sucedidos.” Provérbios 16:3 NVI

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus por estar comigo nessa trajetória de cinco anos percorridos com muito esforço e dedicação. Sem a Sua companhia eu jamais teria conseguido romper minhas dificuldades e prosseguir até o fim do curso.

Agradeço aos meus pais que sempre investiram numa boa educação para que eu pudesse me desenvolver da melhor forma possível e alcançar sonhos que hoje estão cada vez mais pertos de se concretizarem e por acreditarem que a educação é o caminho para crescer e ser alguém melhor. Aos meus irmãos, que apesar de não participarem ativamente desse percurso, sempre me enxergaram como a inteligente da casa e consequentemente, como inspiração na vida acadêmica.

Aos meus avós paternos, sem os quais eu jamais poderia ter iniciado o curso. Aos demais familiares que sempre torceram pelo meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Aos amigos que conheci na faculdade e que juntos, compartilharam dos momentos alegres e angustiantes que o curso nos proporcionou. À todos os amigos que adquiri na 13ª Delegacia Regional de Aracruz, que me viram deixar pra trás a menina inocente que não sabia nada vida para ser uma mulher que hoje, entende e vive as dificuldades desse país. Aos amigos que fiz na 1ª Vara Criminal de Aracruz, que contribuíram muito mais pro meu crescimento e me fizeram entender mais ainda a realidade do nosso município.

À todos que contribuíram para que eu pudesse concluir o curso com louvor e que sempre estiveram ao meu lado.

Por fim e não menos importante, ao meu orientador Ronaldo Félix, que com toda sua disposição e paciência tornou esse trabalho possível através de sua excelente orientação e conhecimento sobre o tema tratado.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar quais são os fatores que fundamentam o cometimento do delito de estupro no âmbito matrimonial, bem como, de que forma essa prática é tratada pelo direito brasileiro. A sociedade como um todo, foi construída através do fenômeno conhecido como patriarcalismo, em que o homem, ocupa a posição de chefe do lar e, conseqüentemente, a mulher é obrigada a desempenhar o papel de sexo frágil, de dependente e subordinada às vontades do patriarca. Essa ideia de submissão persistiu em diversas culturas, o que gerou o chamado débito conjugal, em que a mulher, independentemente de possuir ou não vontade, deveria praticar a relação sexual com seu cônjuge. Ocorre que, com os avanços sociais, como também legislativos, essa concepção passou por mudanças que entendem não mais ser possível a alegação de débito conjugal para forçar o coito, logo, caracteriza-se o delito de estupro conjugal. Desse modo, através da pesquisa bibliográfica aqui desenrolada, pode-se concluir que há um preconceito enraizado culturalmente que impede por muitas vezes que a vítima chegue a denunciar os fatos, e quando o faz, tem de lidar com a falta de credibilidade de sua palavra, que as fazem desistir em prosseguir com o processo.

Palavras-chave: Estupro Marital. Débito Conjugal. Patriarcalismo.

ABSTRACT

This paper aims to analyze what are the factors that underlie the commission of the crime of rape in the matrimonial sphere, as well as how this practice is treated by Brazilian law. Society as a whole was built through the phenomenon known as patriarchy, in which the man occupies the position of head of the household and, consequently, the woman is obliged to play the role of the weaker sex, dependent and subordinate to the will of the patriarch. This idea of submission persisted in several cultures, which generated the so-called marital debt, in which the woman, regardless of whether she had a will or not, should practice sexual intercourse with her spouse. It so happens that, with social as well as legislative advances, this conception has undergone changes that understand that the allegation of marital debt is no longer possible to force coitus, therefore, the offense of marital rape is characterized. Thus, through the bibliographic research conducted here, it can be concluded that there is a culturally rooted prejudice that often prevents the victim from reporting the facts, and when he does, he has to deal with the lack of credibility of his word. , which make them give up on proceeding with the process.

Keywords: Marital rape. Conjugal debt. Patriarchy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DÉBITO CONJUGAL E A DIGNIDADE SEXUAL	09
1.1 Conceito de débito conjugal	09
1.1.1 O débito conjugal na legislação brasileira.....	11
1.1.2 A visão doutrinária sobre o débito conjugal	14
1.2 A dignidade sexual e o débito conjugal.....	17
1.2.1 O princípio da dignidade sexual.....	17
1.2.2 Evolução do entendimento jurisprudencial quanto ao débito conjugal	20
2. ESTUPRO MARITAL	25
2.1 Conceito de estupro	25
2.1.1 Estupro marital	28
2.2 Evolução doutrinária acerca da configuração do delito.....	30
2.3 A credibilidade da palavra da vítima como meio de prova	32
3. PATRIARCADO, GÊNERO E VIOLÊNCIA	37
3.1 Conceito de patriarcado	37
3.1.1 Patriarcado e a dominação masculina	40
3.2 Conceito de gênero	44
3.2.1 Violência de gênero.....	47
3.3 Violência doméstica e intrafamiliar	50
3.3.1 A violência doméstica e intrafamiliar advinda do patriarcado	52
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo central abordar quais são os elementos sociológicos que levam a existência do débito conjugal que acabam refletindo no direito. Além disso, o trabalho também demonstrará a possibilidade de configuração do delito de estupro na relação conjugal e, as dificuldades vividas pelas mulheres vítimas desse delito.

Para o regular desenvolvimento da pesquisa, serão abordados os âmbitos jurídico e sociológico, sendo utilizada a metodologia bibliográfica e qualitativa, de modo que através desses campos, será analisado o comportamento da figura masculina no âmbito matrimonial, através da interpretação de trabalhos já realizados sobre o tema proposto.

A noção de débito conjugal ocorre através de práticas que foram instituídas culturalmente ao casamento, sendo o débito uma delas. Graças a evolução cultural patriarcalista, o Direito Canônico preleciona que exista o dever de coabitação entre os cônjuges.

Muitos autores admitiram a obrigação sexual pela interpretação dada ao inciso II do art. 231 do Código Civil de 1916¹, inspirado no Direito Canônico, o que também levou a jurisprudência a decidir conforme esse entendimento, mesmo após a Carta Magna conceder direitos e garantias fundamentais, conforme se verá no capítulo 1.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito pátrio passou por diversas mudanças a fim de estarem em consonância com a lei maior. Em conformidade com o que será exposto no capítulo 2, o código penal passou por uma atualização e em seu art. 213, dispõe que é crime de estupro constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso sem o seu consentimento², possibilitando assim,

¹ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 jan. 1916.

² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

com que seja aplicável ao cônjuge o delito de estupro. Ainda neste capítulo, será avaliada a dificuldade de credibilidade da palavra da vítima e o preconceito enraizado acerca desse delito.

O capítulo 3 demonstrará que desde os primórdios a figura feminina é vista como objeto, um indivíduo frágil que deveria estar plenamente submissa às vontades de seu patriarca e isso é devido a uma construção social, que impõe ao homem o papel de dominar a classe inferior³.

O referido capítulo abordará essa dominação, dissertando sobre o conceito de patriarcado, gênero e violência, e como essa prática de poderio masculino se consolidou socialmente demonstrando a razão pela qual o débito conjugal existe. Finalmente serão postas as considerações obtidas através da pesquisa realizada.

1 DÉBITO CONJUGAL E A DIGNIDADE SEXUAL

Inicialmente, será discutido o conceito de débito conjugal, a sua evolução histórica no ordenamento pátrio, bem como a posição de doutrinadores acerca deste instituto. Além disso, será abordado o efeito do princípio fundamental constitucional da dignidade sexual, e sua cooperação para as interpretações jurisprudenciais no país quanto ao débito conjugal.

1.1 CONCEITO DE DÉBITO CONJUGAL

Conforme preleciona Pateman, “as mulheres são naturalmente subordinadas aos homens e a ordem da natureza está refletida nas relações conjugais”.⁴ Nota-se que a relação conjugal reflete essa subordinação com mais precisão, por ser o âmbito em que há a demonstração clara da naturalização desse comportamento.

³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁴ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**; trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

Para a autora, “as relações de subordinação entre *homens* devem, para ser legítimas, ter origem num contrato. As mulheres nascem dentro da sujeição”.⁵ Isso se desenrola no âmbito matrimonial, onde a mulher acaba sendo submetida às ordens e desejos de seu cônjuge através desse contrato sexual estabelecido, o casamento.

Através desse contrato sexual, as mulheres se tornam objeto de apropriação dos homens, graças à construção social do patriarcado. Segundo Pateman,

O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido patriarcal – isto é, **o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres** -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de “lei do direito sexual masculino”. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno.⁶ (grifo nosso)

A partir desse contrato de subordinação sexual da mulher, tornou-se natural desta, ocupar o papel de cuidadora do lar e da família, além de estar sujeita sexualmente falando com relação ao cônjuge, o que foi passado através dos tempos e gerações. Essa sujeição sexual da mulher para com seu esposo se fixou socialmente, e a partir daí surge o débito conjugal.

Para Diniz, o *debitum conjugale* é:

Direito-dever do marido e de sua mulher de realizarem entre si o ato sexual. Um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro o normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto inexistir o exercício sexual, sob pena de estar inatendida essa necessidade fisiológica.⁷

Diversos autores entendem que o débito conjugal, trata-se da possibilidade de que um consorte possa vir a reivindicar que o outro se preste à realização de atos sexuais por obrigação matrimonial⁸.

⁵ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**; trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

⁶ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**; trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁸ AMARAL, Ricardo José de Almeida. **O direito a sexualidade conjugal**. Portugal: Verbo Jurídico. 2006.

Maria Berenice Dias conceitua o débito conjugal como:

[...] dever de alguém se sujeitar a contatos sexuais. A origem da expressão débito conjugal é de natureza religiosa, já que a finalidade do matrimônio é a procriação. Aliás, a falta de contato sexual é causa inclusive para a anulação do casamento religioso.⁹

Sendo assim, entende-se que o débito conjugal é o direito-dever de manter a relação sexual no matrimônio, com o propósito de satisfazer os desejos sexuais do cônjuge, sendo comumente aplicado à mulher a suprir tais necessidades, não podendo haver recusa por motivo fútil.

1.1.1 O débito conjugal na legislação brasileira

Antes de adentrar na legislação brasileira, importante destacar a influência do Direito Canônico. Este direito é proveniente da Igreja Católica à época do Império Romano, logo, trata-se de leis que regem a igreja, bem como toda a organização eclesiástica através do Código de Direito Canônico.

Apesar de tratar da regulamentação interna da Igreja Católica, o Direito Canônico caminhou em conjunto com as leis civis. Em seu art. 1.055 §1º está a definição do matrimônio:

O pacto matrimonial, pela qual o homem e mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.¹⁰

Notável é que para o Direito Canônico o casamento seja para a vida toda da mulher e do homem, que sejam batizados, com o fim de procriar e educar seus descendentes. Ademais, o dever sexual é extremamente importante para o regular desenvolvimento não só da relação em si, mas no que diz respeito às finalidades do matrimônio.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁰ CÓDIGO de **Direito Canônico**. 4ª ed. Braga. Editorial Apostolado da Oração. 1983. Disponível em <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/31867/codigo-de-direito-canonical>> . Acesso em 19 de agosto de 2020.

Conforme dispõe o art. 1.151: “Os cônjuges têm o **dever e o direito de manter a convivência conjugal**, a não ser que uma causa legítima os excuse”.¹¹ (grifo nosso) A partir disso é que surge o *debitum conjugale*, o direito do cônjuge sobre o corpo de seu parceiro, conhecido também como *jus in corpus*.

O Direito Canônico inspirou o ordenamento civilista de 1916, contando também com a contribuição do Direito Português e Francês. Semelhantemente aos demais países nesta época, o ordenamento pátrio teve forte influência da família patriarcal, que conforme elucidará no capítulo 3, instituíu o homem como provedor e detentor do poder familiar. Segundo Silvio Rodrigues,

A família de que cuida o legislador de 1916 é a tradicional, inspirada no privilégio da varonia, pois o art. 233 do C. C., que declara que o homem é o chefe da sociedade conjugal, limita bastante os direitos da mulher casada, que inclusive é vista como relativamente incapaz quanto a certos atos e a maneira de os exercer.¹²

No que diz respeito ao matrimônio, o Código Civil de 1916 tratava acerca dos direitos e deveres dos cônjuges, do regime de bens e da dissolução do referido pacto. O art. 231, II do Código Civil de 1916 dispunha que a vida em comum (entendida como o *jus in corpus*), no domicílio conjugal seria dever de ambos os cônjuges¹³, demonstrando aqui igualdade entre o casal.

Apesar disso, tratava-se apenas de igualdade meramente formal, uma vez que nos artigos seguintes, o marido ainda detinha o poder familiar, enquanto a mulher possuía uma lista de atos que só poderiam ser realizados com a devida autorização de seu esposo.

¹¹ CÓDIGO de **Direito Canônico**. 4ª ed. Braga. Editorial Apostolado da Oração. 1983. Disponível em <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/31867/codigo-de-direito-canonical>>. Acesso em 19 de agosto de 2020.

¹² RODRIGUES, Sílvio. **Breve Histórico sobre o Direito de Família nos Últimos 100 Anos**. In: Revista da Faculdade de Direito/USP. v. 88. São Paulo: EDUSP, 1993.

¹³ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 jan. 1916.

Com a elaboração da Constituição Federal de 1988 é que surgiram as mudanças mais evidentes no que concerne à igualdade jurídica entre homem e mulher:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.¹⁴

Graças ao advento dos princípios constitucionais fundamentais, tornou-se mais necessária a mudança do Código Civil para que pudesse condizer com o atual momento de transformações jurídicas, sociais e culturais no país.

O Código Civil de 2002 trouxe mudanças significativas no que diz respeito ao casamento. A sociedade conjugal passa a ser estabelecida pela comunhão plena de vida, a partir da igualdade de direitos e deveres de ambos os cônjuges.¹⁵

A comunhão plena de vida diz respeito ao princípio da *ratio ou affectio* do casamento, onde se ultrapassa a visão de que o matrimônio tem por objetivo a procriação, e passa ao intuito de unir o casal pela afeição entre eles. Maria Helena Diniz o define como “[...] fundamento básico do casamento e da vida conjugal e a afeição entre os cônjuges e a necessidade de que completa comunhão de vida”.¹⁶

Outro princípio importante é o da igualdade jurídica entre os cônjuges, aqui, a mulher passou a ter capacidade civil que não lhe era concedido no Código Civil de 1916. Segundo Diniz,

com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de **comum acordo entre marido e mulher ou convenientes**, pois os tempos atuais requerem que a mulher seja

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Diário Oficial da União, 05 out. 1988.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 32ª Ed. 2015.

colaboradora do homem e não sua subordinada e que **haja paridade de direitos e deveres entre cônjuges e companheiros**.¹⁷ (grifo nosso)

O artigo 1.566 do Código Civil de 2002 dispõe quais são os deveres dos cônjuges. Vejamos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.¹⁸ (grifo nosso)

É perceptível que no referido artigo há a igualdade jurídica entre os cônjuges, onde os deveres ali tratados são recíprocos, e não mais da mulher para com o homem e vice-versa. Contudo, apesar de não citar explicitamente o débito conjugal, parte doutrinária entende que este esteja regulamentado no inciso II do artigo supracitado, como se verá a seguir.

1.1.2 A visão doutrinária sobre o débito conjugal

Consoante evidenciado anteriormente, parcela doutrinária, majoritariamente tradicional, entende que o débito conjugal está implícito no artigo 1.566, inciso II. Maria Helena Diniz defende que o referido inciso abarca o débito conjugal, e consequentemente,

um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos, de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade da família¹⁹

Na mesma senda, estão Pamplona Filho e Gagliano ao dizerem que,

Nesse diapasão, entendemos que, embora existam situações em que o casal não está obrigado a relações sexuais (por decisão

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 32ª Ed. 2015.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: vol V. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

conjunta, razões biológicas, convicções religiosas, enfim), afora essas justificadas hipóteses, a conjunção carnal é, em geral, sem nenhuma sombra de dúvida, uma consequência fundamental, **um especial dever jurídico decorrente do casamento**.²⁰ (grifo nosso)

Carlos Roberto Gonçalves entende que “o matrimônio legaliza as relações sexuais do casal, proibindo a sua prática com outrem e estabelecendo o *debitum conjugale*”.²¹ Ainda nesse sentido, o autor aduz que:

O cumprimento do dever de coabitação pode variar, conforme as circunstâncias. Assim, admite-se até a residência em locais separados, como é comum hodiernamente. **Porém, nele se inclui a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível o pagamento do *debitum conjugale***. Já se reconheceu que a recusa reiterada da mulher em manter relações sexuais com o marido caracteriza injúria grave, salvo se ela assim procedeu com justa causa.²² (grifo nosso)

Silvio Rodrigues entende que a coabitação representa o jus in corpus como meio adequado à procriação, culminando assim, no débito conjugal que pode ser exigido por esse motivo.²³

É nítido que esses doutrinadores creem que o inciso II do art. 1556 do Código Civil de 2002 insere débito conjugal como dever do casamento. Essa classe tradicional doutrinária, insiste em aplicar o *debitum* como cláusula do matrimônio, mas, não se deve subentender que tal disposição se trate do referido instituto, pois o sexo não se trata de um dever do casamento, mas um efeito natural dele²⁴.

Nesse sentido está Yussef Cahali, ao dizer que “insistem certos autores em identificar mais que a simples convivência sob o mesmo teto; a expressão designaria o dever conjugal por excelência, as relações sexuais entre marido e mulher”.²⁵

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, vol. 6, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, vol. 6, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²³ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, vol. 6, 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

²⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁵ CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. Tomo I. 8ª edição. Editora RT.

Ainda nesse caminho, encontra-se Maria Berenice Dias, que leciona:

Essa suposta obrigação parece significar o dever de um cônjuge de ceder à vontade do par e atender ao desejo sexual do outro. Mas tal obrigação não está na lei. Basta a comunhão de vida no sentido espiritual e social; o casamento do impotente ou dos estéreis não é menos casamento que os outros. A previsão da vida em comum entre os deveres do casamento não significa imposição de **vida sexual ativa** nem a obrigação de manter **relacionamento sexual**. Essa interpretação infringe o princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa, o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito à **inviolabilidade do próprio corpo**. Não existe sequer a obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais de se sujeitar a práticas sexuais pelo simples fato de estar casado (grifos no original)²⁶

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, não há mais que se falar em débito conjugal à luz da Constituição Federal de 1988, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, pois não se pode querer obrigar alguém à realização do ato sexual.²⁷ Para Rizzardo,

a vida em comum vai muito mais além de um simples relacionamento sexual – ou débito conjugal; compreende uma convivência de esforços, trabalhos, desejos e realizações. Da mesma forma, não expressa apenas em viverem os cônjuges sob o mesmo teto, ou a simples convivência e nem o chamado **jus in corpus de cada cônjuge sobre o do outro, que reflete mais o domínio egoístico das pessoas**.²⁸ (grifo nosso)

É evidente que a doutrina civilista tradicional, ainda com resquícios do patriarcado e toda sua trajetória, interpretam que o Código Civil de 2002 ainda disponha o débito conjugal como dever matrimonial. Contudo, com os princípios constitucionais garantidos pela Carta Magna, a doutrina mais recente entende que a prática da cópula não pode ser exigida pelo cônjuge, pois não há que se falar em *jus in corpus* de um sobre o outro.

Além disso, o inciso V do art. 1556 do referido código dispõe o respeito mútuo entre os cônjuges como dever do casamento, logo, quando há respeito entre

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**, vol III. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

²⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

o casal, não há imposição ou qualquer outra forma de exigência para a realização do sexo.

1.2 A DIGNIDADE SEXUAL E O DÉBITO CONJUGAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas inovações legislativas, principalmente no que concerne aos direitos e princípios fundamentais. Dentre eles está o princípio da dignidade sexual que norteia a desvinculação do débito conjugal como dever atribuído ao matrimônio.

1.2.1 O princípio da dignidade sexual

Antes de tratar especificamente sobre o princípio da dignidade sexual, importante dissertar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está positivado no art. 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;²⁹

Muito se discute acerca de sua definição, vez que a Constituição não trouxe o seu conceito, ficando a cargo da doutrina fazê-lo, mas, apesar disso, não há unanimidade quanto a sua concepção.

Moraes leciona que esse princípio, representa o anseio ao respeito da sociedade, como o básico que deve ser assegurado, que excepcionalmente venha a limitar o exercício dos direitos fundamentais, contanto que não menospreze a condição de pessoa enquanto ser humano.³⁰

Kant fixou que os seres racionais são contemplados pela dignidade e não preço. “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Diário Oficial da União, 05 out. 1988.

³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”.³¹

Tavares explana que esse princípio precede todos os demais, ou seja, é a base dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é a essência das demais garantias fundamentais, sem ela, o restante não poderia existir.³²

Sendo assim, a dignidade sexual é emanada da dignidade da pessoa humana. No seguimento de Tavares, a dignidade sexual só existe por conta da primeira, é fruto desta, que está ligada à intimidade e privacidade sexual que nos é concedida através desse primeiro princípio. Consoante exposto por Nucci,

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. **Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver**, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.³³(grifo nosso)

Nesse seguimento, entende-se que o ser humano, seja homem ou mulher, pode e deve dispor de sua liberdade sexual da forma que melhor lhe satisfaça, seja para realizar o sexo ou não. Nucci continua dizendo que “a satisfação sexual deve dar-se em âmbito de estrita legalidade, vale dizer, sem afronta a direito alheio ou a interesse socialmente relevante”.³⁴

No âmbito da presente pesquisa, será tido em consideração que o marido (que também possui dignidade sexual), não tem o direito de exigir a realização da prática sexual da mulher, uma vez que ela dispõe dessa garantia fundamental, que lhe respalda à se negar ao ato, caso assim deseje.

³¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 2003.

³² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. Saraiva, 2017.

³³ NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª ed. Forense, 2015.

³⁴ NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª ed. Forense, 2015.

Quando há a imposição de práticas sexuais do marido para com sua esposa, pode-se depreender que a dignidade sexual e a dignidade da pessoa humana foram violadas. Nas palavras de Teixeira, Cortez, Neto e Varela:

A violência sexual marital é uma violência à condição humana. **Nega os valores matrimoniais e constitucionais, na medida em que submete a mulher a uma degradação moral e física.** Dessa forma, negar a admissibilidade do estupro conjugal é uma brutalidade para com o princípio da dignidade humana, da liberdade e da igualdade entre os sexos. Não se pode negligenciá-los. **Renegá-los seria destruir uma conquista árdua materializada em nossa Carta Magna de 1988. Além disso, seria favorecer a impunidade.**³⁵ (grifo nosso)

Nesse seguimento, consoante bem disposto por Guilherme Nucci, “[...] não se tolera a relação sexual invasora da intimidade ou vida privada alheia, sem consentimento, além do emprego de violência ou grave ameaça”.³⁶

Partindo da ruptura patriarcal ocasionada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, colocando homem e mulher em igualdade jurídica e garantindo os direitos fundamentais, não se pode admitir que ainda haja a obrigação de realizar o sexo contra a vontade da mulher. Ninguém pode ser obrigado ao ato sexual contra a sua liberdade, a mulher nesse caso, não pode mais continuar sendo vista como propriedade do homem.³⁷

Pelo exposto, passar-se-á à evolução jurisprudencial quanto ao reconhecimento ou não do débito conjugal, com fundamentos nos princípios aqui arrolados, bem como consoante termos da legislação pátria elencados no decorrer desse capítulo.

³⁵ TEIXEIRA, Elora Rafaela Fernandes; CORTEZ, Marianna Celina Gomes; NETO, Plínio Fernandes de Oliveira e VARELA, Priscila Cristina Barros. **Estupro Conjugal: reflexões sob a égide Constitucional.** 2004. Disponível em <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/viewFile/99/111>>. Acesso em 11 jun 2020.

³⁶ NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual.** 5ª ed. Forense, 2015.

³⁷ TEIXEIRA, Elora Rafaela Fernandes; CORTEZ, Marianna Celina Gomes; NETO, Plínio Fernandes de Oliveira e VARELA, Priscila Cristina Barros. **Estupro Conjugal: reflexões sob a égide Constitucional.** 2004. Disponível em <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/viewFile/99/111>>. Acesso em 11 jun 2020.

1.2.2 Evolução do entendimento jurisprudencial quanto ao débito conjugal

A jurisprudência enfrentou as mesmas discussões doutrinárias quanto ao reconhecimento e aplicabilidade do débito conjugal como dever no matrimônio nos casos que foram levados aos tribunais.

Antes da Carta Magna, as sentenças quanto aos processos de divórcio com fundamento no débito conjugal, majoritariamente eram favoráveis aos homens, vez que ainda existia a submissão da mulher ao seu cônjuge, além desta ser considerada incapaz simplesmente por se recusar ao ato sexual, conforme exposto no item 1.1.1. Veja:

ANULACAO DE CASAMENTO. RECUSA AO DEBITO CONJUGAL. A RECUSA INICIAL E DEFINITIVA DA MULHER AO "DEBITUM CONJUGALE" DEMONSTRA QUE O VARAO, AO CONTRAIR NUPCIAS, INCORREU EM ERRO ESSENCIAL QUANTO A PESSOA DA NUBENTE, O QUE TORNA INSUPORTAVEL A VIDA EM COMUM, AUTORIZANDO A ANULACAO DO CASAMENTO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 218 E 219 DO CÓDIGO CIVIL. (Reexame Necessário Nº 583034806, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 22/11/1983)³⁸

Aqui é notável que o erro essencial foi considerado para proceder com a anulação do casamento, tendo em vista a recusa ao débito conjugal. Além disso, a recusa ao ato sexual era considerada como algo insuportável a vida em comum do casal. Veja outros julgados:

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL MOVIDA PELO MARIDO. **CULPA DA MULHER**, PORQUE PROVADAS A NEGATIVA DO DEBITO CONJUGAL E CONDUTA SUSPEITA, ALEM DA EXPULSAO DO MARIDO DE CASA. (Apelação Cível Nº 41268, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Galeno Vellinho de Lacerda, Julgado em 12/08/1982)³⁹(grifo nosso)

³⁸ TJ-RS - REEX: 583034806 RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Data de Julgamento: 22/11/1983, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5188280/reexame-necessario-reex-583034806-rs-tjrs>>. Acesso em 24 ago 2020.

³⁹ TJ-RS - AC: 41268 RS, Relator: Galeno Vellinho de Lacerda, Data de Julgamento: 12/08/1982, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5164376/apelacao-civel-ac-41268-rs-tjrs?ref=serp>>. Acesso em 24 ago 2020.

DIVÓRCIO. **Culpa exclusiva do cônjuge-mulher**, que se recusa ao débito conjugal, sem razão comprovada e abandona o lar. Acolhimento da ação e improcedência da reconvenção. Sentença mantida. (TJ-RJ – APL: 00106496419968190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA DE FAMILIA, Relator: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/06/1997, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/1997) (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 1997).⁴⁰ (grifo nosso)

Perceptível é que a jurisprudência se manteve sempre favorável àquele que dera causa ao pedido de anulação ou divórcio baseado no débito conjugal e, como se não fosse suficiente, culpabilizava a mulher por tornar “insuportável” a convivência no lar. Encontramos apenas uma jurisprudência favorável à mulher antes da Constituição Federal de 1988:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DA MULHER AO RELACIONAMENTO ÍNTIMO E USO DE LEITO SEPARADO. O ALCOOLISMO DO MARIDO E A INTOLERANCIA DA MULHER PELO HABITO ALCOOLICO JUSTIFICAM AQUELA RECUSA. **RESPEITO DEVIDO A DIGNIDADE DA MULHER, QUE NAO PODE SER REDUZIDA A OBJETO DE SATISFACAO SEXUAL DO MARIDO.** AÇÃO IMPROCEDENTE E RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 583007208, 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Edson Alves de Souza, Julgado em 22/06/1983)⁴¹ (grifo nosso)

Trata-se de caso atípico, visto o entendimento majoritário desta época. O relator considerou a dignidade da mulher, que ainda não estava positivada pela Carta Magna, num momento em que a mulher ainda estava juridicamente e socialmente submetida ao seu cônjuge.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana e os demais decorrentes deste, a concepção de família foi modificada. A partir de então, a família passa a ser a união de pessoas ligadas pelo afeto entre si e não mais por mero contrato social, que visa o bem estar de todos os envolvidos nesse vínculo.

⁴⁰ TJ-RJ - APL: 00106496419968190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA DE FAMILIA, Relator: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/06/1997, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/1997. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427348182/apelacao-apl-106496419968190000-rio-de-janeiro-capital-18-vara-de-familia>>. Acesso em 24 ago 2020.

⁴¹ TJRS - Apelação Cível Nº 583007208, Quarta Câmara Cível, Relator: Edson Alves de Souza, Julgado em 22/06/1983. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5177896/apelacao-civel-ac-583007208-rs-tjrs?ref=serp>>. Acesso em 24 ago 2020.

(...) a mudança do perfil da família criou terreno fértil para o desaparecimento do instituto do débito conjugal (...) **o objetivo de legalização das relações sexuais na constituição da família é sensivelmente mitigado**, já que, muito mais que isso, a família deve propiciar a comunhão de afeto, entendido nas suas múltiplas facetas.⁴² (grifo nosso)

Desse modo, os deveres conjugais também passaram por mutações necessárias, principalmente no que diz respeito ao débito conjugal. Com o princípio da dignidade humana, a vida em comum no domicílio conjugal, prevista no Código Civil de 1916 não poderia mais significar a obrigação de praticar o sexo. Nessa senda, Barbosa e Tessman aduzem que:

a Carta Magna de 1988 dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu artigo 5º, incisos I e X, e o Código Penal visa à proteção do direito de cada indivíduo de exercer o seu livre arbítrio no que diz respeito às suas relações sexuais. **Não havendo o respeito à decisão da vítima, fraudando-se ou violando-se o direito sobre o seu corpo, essa conduta causa repúdio à sociedade, e, consequentemente, merece punição legal.**⁴³ (grifo nosso)

O advento dos princípios fundamentais garantem que a vida sexual ativa do casal, não pode ser o alicerce do matrimônio, mas sim a afeição entre os cônjuges.

CIVIL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO OUTRO CÔNJUGE. RECUSA À PRÁTICA SEXUAL. INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM. DESCARACTERIZAÇÃO DO ERRO. I – **o comportamento do cônjuge que se recusa à prática sexual, tornando insuportável a convivência conjugal, não caracteriza erro essencial que autoriza a anulação de casamento**, máxime porque não impediu a consumação do matrimônio, visto que os consortes mantiveram contato sexual durante o período de vida em comum. II – negou-se provimento ao recurso.(TJ-DF – APL: 279646820068070007 DF 0027964-68.2006.807.0007, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA,

⁴² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴³ BARBOSA, Celísia; TESSMANN, Dakari Fernandes. **Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital**. Judicare. Disponível em <http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/65/public/65-416-1-PB.pdf>. Acesso em 25 ago 2020.

Data de Julgamento: 13/11/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/11/2008, DJ-e Pág. 163)⁴⁴

Nesse sentido, elenca-se outra jurisprudência que desconsidera o débito conjugal como erro essencial do casamento:

Anulação de casamento. Alegação de erro essencial do outro cônjuge. Improcedência do pedido. Inconformismo do autor. Provimento do recurso por maioria. Voto vencido. Restando comprovado a existência de erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge (artigo 218, do Código Civil de 1916), impõe-se o provimento do recurso, para decretar a anulação pretendida. [...] **A impossibilidade absoluta da mulher, ao débito conjugal – coitofobia -, não é motivo idôneo a embasar anulação de casamento, uma vez que o direito positivo brasileiro não recepcionou o preceito, que é do direito canônico.** Hipótese em que simples afirmação das partes é insuficiente para o acolhimento do pedido. Sem produção de prova hábil, eis que o cônjuge mulher desapareceu, não comparecendo ao exame pericial médico. Além do que, no tema não basta a concordância do “ex adverso” para que se tenha como provada a alegação, eis que pelo nosso sistema processual, na hipótese de direitos indisponíveis, e’ o caso dos autos, não vale como confissão a admissão em Juízo de fatos relativos a direitos indisponíveis. Impossibilidade de acolhimento do pedido formulado. Manutenção do “decisum”. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00456458019998190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA DE FAMILIA, Relator: NILTON MONDEGO DE CARVALHO LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2003, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2003) (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2003).⁴⁵(grifo nosso)

Verifica-se que a mera ausência do ato sexual no matrimônio não enseja em sua anulação:

ANULAÇÃO DE CASAMENTO. PEDIDO CONJUNTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Anulação de casamento. Insurgência contra sentença de improcedência. Virago que se nega a manter relações sexuais com o marido desde a celebração do casamento. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.550 do CC. Inocorrência de erro quanto à pessoa do outro ou vício de vontade. Também não se deve falar em violação do dever conjugal. O debitum conjugale é expressão própria do direito canônico e não deve servir com oregulação para o casamento civil.

⁴⁴ TJ-DF - APL: 279646820068070007 DF 0027964-68.2006.807.0007, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/11/2008, DJ-e Pág. 163. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6110700/apelacao-ci-vel-apl-279646820068070007-df-0027964-6820068070007/inteiro-teor-101974904?ref=serp>>. Acesso em 24 ago 2020.

⁴⁵ TJ-RJ - APL: 00456458019998190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA DE FAMILIA, Relator: NILTON MONDEGO DE CARVALHO LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2003, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2003. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419637485/apelacao-apl-456458019998190001-rio-de-janeiro-capital-12-vara-de-familia?ref=serp>>. Acesso em 25 ago 2020.

Ausência de relação sexual não afeta a higidez do casamento. Recurso desprovido. (TJ-SP 10027807420168260408 SP 1002780-74.2016.8.26.0408, Relator: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 31/07/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2018)⁴⁶

Apesar das jurisprudências ora arroladas que desconsideraram o débito conjugal como erro essencial para proceder com o divórcio, ainda há julgados posteriores à Constituição que mantiveram o entendimento anterior. Confira um exemplo:

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL EM RELAÇÃO À PESSOA DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. A existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível. O sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma lícita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento, manterá conjunção carnal com o cônjuge. Quando o outro cônjuge não tem e nunca teve intenção de manter conjunção carnal após o casamento, mas não informa e nem exterioriza essa intenção antes da celebração do matrimônio, ocorre uma desarrazoada frustração de uma legítima expectativa. **O fato de que o cônjuge desconhecia completamente que, após o casamento, não obteria do outro cônjuge anuência para realização de conjunção carnal demonstra a ocorrência de erro essencial. E isso autoriza a anulação do casamento.** DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA). (TJRS – Apelação Cível Nº 70016807315, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Porta Nova. Julgado em 23/11/2006) (RIO GRENDE DO SUL, TJRS, 2006).⁴⁷ (grifo nosso)

Pode-se aferir que os julgados sempre permaneceram no mesmo sentido de dar procedência ao pedido do cônjuge que requer a anulação do matrimônio, fundamentado no debitum conjugale, mesmo após a Carta Magna de 1988. Tais posições não estão apenas baseados em dispositivos jurídicos, mas em reflexos sociais herdados do modelo familiar patriarcal que constituía o marido a uma posição de superioridade em relação à esposa.

⁴⁶ TJ-SP 10027807420168260408 SP 1002780-74.2016.8.26.0408, Relator: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 31/07/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2018. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607366791/10027807420168260408-sp-1002780-7420168260408?ref=serp>>. Acesso em 25 ago 2020.

⁴⁷ TJRS - Apelação Cível Nº 70016807315, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Porta Nova. Julgado em 23/11/2006) (RIO GRENDE DO SUL, TJRS, 2006. Disponível em <<https://ferrari27.jusbrasil.com.br/artigos/395280669/debito-conjugal?ref=serp>>. Acesso em 25 ago 2020.

Segundo Maria Berenice Dias, a recusa ao ato sexual sendo considerada como débito, é o caminho para consentir com a violência doméstica como meio para exercer o direito sexual⁴⁸. O que conduz a pesquisa a versar sobre o delito de estupro na relação conjugal como se verá a seguir.

2. ESTUPRO MARITAL

O presente capítulo discorrerá sobre o delito de estupro e a evolução do entendimento doutrinário acerca de sua aplicabilidade ao marido que impõe a realização do ato sexual em face de sua esposa. Outrossim, será abordada a palavra da vítima como meio de prova da consumação do delito, que é envolta de preconceitos culturais no que diz respeito à credibilidade concedida às vítimas.

2.1 CONCEITO DE ESTUPRO

No decorrer da pesquisa restou-se evidenciada a superação do entendimento de que há o dever de se realizar os atos sexuais dentro do seio matrimonial, graças ao advento da Constituição Federal de 1988, que inovou trazendo as garantias e direitos fundamentais. Desse modo, a visão do que é a entidade familiar passou por modificações, mas, apesar disso, o comportamento social como um todo não passou por essa transformação.

Nesse raciocínio, sendo a sociedade o reflexo da forma que é organizada a entidade familiar, tornou-se comum para a coletividade que a figura masculina detenha poderio em face dos demais grupos sociais. Tal autoridade concedida aos homens se evidencia através de diversos tipos comportamentais, sendo o estupro um (perturbador) desses.

Tal conduta é considerada condenável, pois uma vez praticada, acarreta grandes problemas para as vítimas, principalmente psicológicos. Contudo, apesar de assim ser vista, a prática desse delito se perpetua diariamente.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

A palavra estupro advém do vocábulo latim *stuprum*, que no Direito Romano, englobava todos os ilícitos sexuais, violentos ou não. Esse delito passou por diversas evoluções históricas, principalmente no que diz respeito a sua interpretação.⁴⁹

No ordenamento pátrio, o Título IV do Código Penal de 1940 descrevia os “crimes contra os costumes”, que segundo Damásio, visava proteger a moral pública sexual e conservar a ética sexual.⁵⁰ De acordo com Greco, a nomenclatura do título tem extrema importância:

O nome dado a um título ou mesmo a um capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois, mediante uma interpretação sistêmica ou mesmo de uma interpretação teleológica, em que se busca a finalidade da proteção legal, pode-se concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas.⁵¹

O Código Penal de 1940, positivou o estupro e o atentado violento ao pudor como sanções distintas, apesar de suas semelhanças, nos arts. 213 e 214:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.
Pena: reclusão de três a oito anos
Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
Pena: reclusão de dois a sete anos.⁵²

O estupro era visto como um crime contra o costume, uma conduta praticada em face da honestidade e virgindade da mulher ou até mesmo em face da honra de sua família, já que o referido código estava fortemente ligado à organização familiar patriarcal.

⁴⁹ CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. (Coleção PROPG Digital - UNESP). ISBN 9788579832871. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/109205>>. Acesso em 03 set 2020.

⁵⁰ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, parte especial**: dos crimes contra a propriedade imaterial e dos crimes contra a paz pública. 16ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. vol. III. 14ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

⁵² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Com o advento da Lei 12.015/09, ocorreram diversas modificações no Código Penal, sendo uma delas, a mudança do Título IV que deixou de ser “crime contra os costumes” e passou versar sobre os “crimes contra a dignidade sexual”. Rogério Greco explica que,

A expressão *crimes contra os costumes* já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas, sim, a tutela da sua dignidade sexual.⁵³ (grifo no original)

Assim, compreende-se que o objeto de proteção não é mais a sociedade, mas a dignidade e liberdade sexual dos indivíduos, que conforme tratado no capítulo anterior, detêm o poder e a liberdade de disporem de sua intimidade como melhor lhes aprouverem.

À vista disso, qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, hétero ou homossexual, independente de raça/cor e religião, passou a ter o direito de dispor de sua intimidade com quem lhe fosse conveniente. Além disso, superou-se a ideia de que somente a mulher virgem, honesta e de honra pudesse ocupar o polo passivo do delito de estupro.⁵⁴

Não obstante, a modificação não se tratou apenas da nomenclatura do Título VI, também alterou diversos artigos, entre eles os artigos 213 e 214, que nas palavras de Greco, “por meio desse novo diploma legal, foram fundidas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, que recebeu o nome de *estupro* (art. 213).”⁵⁵

⁵³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. vol. III. 14^a ed. Niterói: Impetus, 2017.

⁵⁴ CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. (Coleção PROPG Digital - UNESP). ISBN 9788579832871. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/109205>>. Acesso em 03 set 2020.

⁵⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. vol. III. 14^a ed. Niterói: Impetus, 2017.

Por consequência da unificação do crime de estupro e de atentado violento ao pudor, atualmente o crime de estupro está definido no art. 213 do Código Penal Brasileiro da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.⁵⁶

Por conseguinte, o estupro não mais considera apenas a cópula vagínica, os atos libidinosos também são abrangidos pelo delito. Nucci conceita o delito supra como ato de:

Constranger (tolher a liberdade, forçar ou coagir) **alguém** (pessoa humana), **mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal** (cópula entre pênis e vagina), **ou à prática** (forma comissiva) **de outro ato libidinoso** (qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo), **bem como a permitir que com ela se pratique** (forma passiva) **outro ato libidinoso.** (grifo nosso)⁵⁷

Dessa forma, considera-se que o estupro é o ato de contranger alguém independente de sexo, se utilizando de violência ou grave ameaça, à praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

2.1.1 Estupro marital

Através do histórico patriarcal da humanidade, tornou-se naturalmente aceitável a ideia de que o cônjuge satisfizesse os desejos de seu parceiro, uma vez que a vontade do patriarca deveria ser sempre suprida⁵⁸, conforme se verá detalhadamente no capítulo seguinte.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

⁵⁸ PATEMAN, Carole. O Contrato Sexual; trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

Grande parcela das mulheres que são violentadas sexualmente por seus respectivos cônjuges não detém a mínima noção de que estão tendo sua liberdade sexual violada. Assim, se torna demasiadamente árdua a tarefa de identificar a violência no seio matrimonial, graças à cultura do estupro que foi perpetrada através da afirmação patriarcal de que os homens podem se assenhorar do corpo de suas companheiras.⁵⁹

Após a alteração penal citada anteriormente, o estupro passou a focar na liberdade sexual da vítima, no seu direito de escolha, que se dá através do modo em que deseja realizar o ato sexual, bem como, com quem o realizará.

O que diferencia o estupro é o sujeito ativo do crime, que no âmbito do casamento, é o marido, e o sujeito passivo é a cônjuge. O estupro marital é o ato sexual não consentido, praticado dentro da relação matrimonial, em que o cônjuge se utiliza de força física e outros aspectos que forcem a realização da cópula ou algum ato libidinoso. O sexo portanto, se torna um ato de dominação do homem sobre a mulher.⁶⁰

Em conformidade com Júnior e Araújo, o estupro marital é:

a violação da dignidade sexual da esposa que **não consente com a prática do ato**, porém é forçada ou constrangida pelo seu marido para que o faça, **contrariando sua vontade, negando seu direito de escolha e assim violando sua dignidade sexual**.⁶¹ (grifo nosso)

Apesar de não ter um regramento próprio, a partir da alteração legislativa que modificou o art. 213 do Código Penal Brasileiro, o estupro marital nele está inserido, uma vez que o referido texto deixa claro que o delito pode ser praticado e sofrido por qualquer pessoa.

⁵⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁶⁰ ASSIS, Rafael Gabriel. **Do estupro às flores: gênero e roteiros sexuais na situação de violência conjugal**. 2015. x, 143 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

⁶¹ GRANADO SANTOS JUNIOR, Jacintho Jairo; CUNHA AMORAS DE ARAÚJO, Ariane de Nazaré. **Estupro Marital: A violação da dignidade sexual da mulher no casamento**. FIBRA Lex, [S.l.], n. 6, ago. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/116/101>>. Acesso em: 09 set. 2020.

Por consequência, houve uma evolução doutrinária acerca da possibilidade de que o cônjuge figure como agente do delito de estupro, conhecido como estupro marital, que será exposto a seguir.

2.2 EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DO DELITO

Após a alteração penal realizada pela Lei 12.015/09, o estupro passou a ser praticado por qualquer agente e sofrido por qualquer vítima. Apesar disso, a doutrina penalista seguiu dois caminhos quanto ao reconhecimento do marido como sujeito ativo do crime de estupro.

A primeira corrente (vanguardista) é adotada pelos doutrinadores mais conservadores como Nelson Hungria e Noronha, que defendem a existência do débito conjugal e em virtude disto não seria possível caracterizar a ação do cônjuge como estupro conjugal. Note:

O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). **A cópula intra matrimonium é recíproco dever dos cônjuges.** O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente [...]. **O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma** (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), **pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito.**⁶² (grifo nosso)

Evidente é que no entendimento de Hungria, o marido por possuir direito sobre a mulher (débito conjugal), pode se utilizar de meios que culminem na prática sexual, desde que, não cometa exercício arbitrário das próprias razões.

Nessa senda, Noronha entende que a relação sexual é um dever recíproco do casal, logo, a mulher não pode se opor à consumação do ato que além de satisfazer o marido, tem a finalidade de perpetuar sua prole. Sendo assim, não restará caracterizado o delito de estupro caso a recusa da mulher seja por

⁶² HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal, v. VIII, p. 124-125 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. vol. III. 14ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

motivo fútil, respondendo entretanto o marido pelo excesso.⁶³

Tal pensamento é completamente retrógrado, construído pelas imposições patriarcais que foram alimentadas por muito tempo na história da humanidade, de modo que é notório que são os doutrinadores conservadores que apoiam tal ideia. É inadmissível dizer que a simples recusa da mulher seja utilizada como pressuposto para exercício regular de direito do marido.

Em contrapartida, a segunda corrente defende que haverá o delito de estupro na conjugalidade quando houver violência ou grave ameaça com o propósito de realizar a relação sexual. Greco dispõe que para haver a realização do ato sexual, a mulher deve consentir para tal, ou seja, o cônjuge não pode forçar sua parceira à relacionar-se sexualmente, restando a ele a busca pelo divórcio por exemplo, mas nunca sua satisfação pessoal em detrimento da dignidade sexual de sua esposa.⁶⁴

Nesse mesmo pensamento encontra-se Mirabete:

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, **é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar.** [...] Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial.⁶⁵ (grifo nosso)

A mulher detém o direito à sua dignidade sexual, bem como à inviolabilidade de seu corpo, mesmo que se encontre casada. Seu estado civil não impede que a mesma venha a se negar à prática sexual, ainda mais quando se trata do seu cônjuge empregando meios ilícitos para consumar a relação.

Alinhado com esse pensamento, encontra-se Guilherme Nucci, ao dizer que “tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um

⁶³ NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

⁶⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. vol. III. 14^a ed. Niterói: Impetus, 2017.

⁶⁵ MIRABETE, Júlio Falbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, v. 2.

dos deveres do casamento".⁶⁶

A doutrina contemporânea entende que a liberdade sexual da mulher é inviolável, restando ao cônjuge que estiver insatisfeito, buscar o divórcio. Nessa linha encontra-se Capez:

Importa mencionar que, se a esposa se recusa continuamente a realizar o congresso carnal, **o esposo poderá lançar mão de instituto previsto na lei civil, qual seja a separação judicial, em virtude de grave violação dos deveres do casamento que torne insuportável a vida em comum; jamais poderá, porém obrigá-la violentamente à prática do ato sexual.** Ressalve-se que, tendo sido praticado ou tentando o estupro, poderá a mulher pedir a separação judicial (CC art. 1573) diante da impossibilidade de comunhão de vida.⁶⁷(grifo nosso)

As relações sexuais, independentemente da relação, mas principalmente no casamento, pressupõem que haja o consentimento de ambas as partes, do contrário, aquele que constrange comete o delito de estupro. Realizar o constrangimento da esposa para pôr em prática a transa fere não só o art. 213 do CPB, mas os princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade sexual.

Apesar da evolução do entendimento doutrinário, as mulheres ainda têm de lutar com o preconceito patriarcal de que comprovar que sofreram o delito em comento. Essa tarefa é tão árdua que faz com que muitas mulheres, envergonhadas e desacreditadas, deixem de ir à justiça por saberem que sua palavra será questionada⁶⁸, como será tratado a seguir.

2.3 A CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

⁶⁷ CAPEZ, Fernando C. **Curso de direito penal. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública**. 10ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁸ BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de; BIROL, Alline Pedra Jorge. **Crime de estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena**. Disponível em: <http://www.academia.edu/7364530/Crime_de_Estupro_e_Sua_Vitima__A_Discricao_da_Mulher_na_Aplicacao_da_Pena>. Acesso em: 24 set. 2020.

Com a alteração legislativa da Lei 12.015/09, o estupro passou a admitir não só a conjunção carnal, bem como outros atos libidinosos, sendo que este último possui grande dificuldade em ser comprovado. Muitos vestígios se perdem, seja pelo tempo ou por outros fatores que os fazem desaparecer.

Para o crime de estupro, existem vários meios de prova como o corpo de delito, a prova testemunhal, o reconhecimento pessoal e a famosa palavra da vítima, a palavra do acusado, dentre outros. Todos os meios são válidos, ficando a cargo do magistrado avaliá-las para proceder com a sentença do réu.

Nesse momento, importante é tratar acerca da credibilidade da palavra da vítima. No Brasil há uma enorme dificuldade quando se trata desse tipo de prova pois já existe preconceito quando a vítima diz que o crime ocorreu, existe esse preconceito geral de que a mulher sempre fez algo para merecer ser estuprada, o que dificulta ainda mais a comprovação de que o delito realmente tenha ocorrido. Nessa senda está Eluf:

É possível perceber que o descrédito da vítima é maior quando se trata de delito sexual. Em caso de roubo, por exemplo, se o ofendido declara que foi assaltado a mão armada ninguém duvida da veracidade de suas informações, **mas o mesmo não pode e não ocorre nos casos sexuais, onde as mulheres são ouvidas com reservas.**⁶⁹ (grifo nosso)

No estupro marital a palavra da vítima se torna ainda mais dúbia pois o fato realiza-se na vida privada do casal, e em regra, não há outras testemunhas que possam auxiliar nas investigações.

A falta de credibilidade da palavra da mulher ainda é muito forte no país, há uma tendência em sempre duvidar da vítima quando se trata de crimes sexuais, quanto mais quando envolve duas pessoas casadas.⁷⁰

⁶⁹ ELUF, Luíza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual**. São Paulo: J. Brasileira, 1999.

⁷⁰ BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de; BIROL, Aline Pedra Jorge. **Crime de estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena**. Disponível em: <http://www.academia.edu/7364530/Crime_de_Estupro_e_Sua_Vitima__A_Discricao_da_Mulher_na_Aplicacao_da_Pena>. Acesso em: 24 set. 2020.

A vítima passa por diversos contrangimentos no decorrer processual, seja nas oitivas na delegacia, seja nas audiências, ocasionando a desistência da mulher em prosseguir com as investigações por se sentir culpada em estar ali. Mendes de Barros e Jorge Birol esclarecem:

Além do quesito credibilidade/confiança que a mulher deve atender, para que seja comprovado efetivamente que ela foi vítima de estupro, a vítima ainda é submetida a rigorosos “testes de resistência”, tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum, etc. Todos estes testes ou situações de resistência, são criados inconscientemente no intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante, e caso positivo, isto talvez signifique que ela fala a verdade, porque resistiu.⁷¹ (grifo nosso)

Mas, apesar disso, se tratando de delito praticado fora da vista de outras pessoas e, não havendo vestígios, a palavra da vítima passa a ter uma importância mais relevante, conforme art. 167 do Código de Processo Penal⁷², pois a coação pode ter gerado algum problema psicológico na vítima, que pode vir a auxiliar a comprovação, contudo, se trata de credibilidade relativa.

Como dito anteriormente, no discernimento de Mendes de Barros e Birol, a vítima passa por vários “testes de resistência” para que entendam serem verídicos todos os fatos por ela alegados. Esses testes fazem com que a vítima queira desistir de prosseguir com a ação penal, e faz com que muitas mulheres continuem silenciadas dentro de seus lares.⁷³

Outro ponto importante quanto a palavra da vítima, é que se esta vir a se contradizer em algum momento, seja qual for o motivo, corre o risco de a

⁷¹ BARROS, Lívya Ramos Sales Mendes de; BIROL, Aline Pedra Jorge. **Crime de estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena.** Disponível em: <http://www.academia.edu/7364530/Crime_de_Estupro_e_Sua_Vitima__A_Discricao_da_Mulher_na_Aplicacao_da_Pena>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁷² BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

⁷³ BARROS, Lívya Ramos Sales Mendes de; BIROL, Aline Pedra Jorge. **Crime de estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena.** Disponível em: <http://www.academia.edu/7364530/Crime_de_Estupro_e_Sua_Vitima__A_Discricao_da_Mulher_na_Aplicacao_da_Pena>. Acesso em: 24 set. 2020.

autoridade policial ou judicial ser favorável ao agente do delito por haver certa dúvida. Um exemplo claro disso:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MARIDO E MULHER. JUÍZO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Apesar de a palavra da vítima, nos crimes cometidos clandestinamente, como o crime de estupro, possuir um valor probante excepcional, se as declarações da ofendida (esposa à época dos fatos) não se acham harmônicas com as evidências apuradas nos autos, e não foi corroborada por prova técnica, não podem ser consideradas suficientes para alicerçar uma condenação, devendo ser ratificado o juízo absolutório explicitada na sentença. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO – APR: 03079070520148090076, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de julgamento: 16/08/2018, 1ª CAMARA CRIMINAL, Data de publicação: DJ 2626 de 12/11/2018)⁷⁴

O julgado acima trás exatamente o que muitas mulheres temem, a desconsideração de sua palavra, principalmente quando não há provas, sejam periciais ou testemunhais, que possam vir a corroborar para o julgamento do caso. Há de fato um tipo de teste de resistência da vítima, que muitas vezes devido ao nervosismo, pode vir a se contradizer em algum momento, ou desacreditar aqueles que devem analisar os fatos, culminando assim, nesse tipo de julgado.

A cultura brasileira primeiro julga a mulher socialmente, se ela pratica o comportamento imposto pela sociedade, quando não faz isso, julga o agressor somente se este possuir certo histórico de comportamentos socialmente não aceitáveis, para só então, dar a credibilidade à palavra da vítima, e ainda assim, com muita dificuldade. Mesmo com esse impasse, há esperança para a punição desse delito, considerando o depoimento da vítima e de testemunhas. Veja:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL (1º FATO). CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO (2º FATO). CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (3 FATO) E AMEAÇA (4º FATO).

⁷⁴ TJ-GO – APR: 03079070520148090076, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de julgamento: 16/08/2018, 1ª CAMARA CRIMINAL, Data de publicação: DJ 2626 de 12/11/2018. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647633780/apelacao-criminal-apr-3079070520148090076>>. Acesso em 19 de nov de 2020.

PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.-ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Negativo o juízo de admissibilidade do aditamento às razões recursais, protocolizadas por novo patrono, porquanto oportunamente já oferecidas pelo então procurador constituído da parte, que exerceu plenamente a faculdade processual, alcançando a preclusão consumativa do ato. – MANUTENÇÃO DO DECRETO CODENATÓRIO. 2º, 3º e 4º FATOS. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia no tocante aos crimes de estupro, constrangimento ilegal e ameaça. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. **Robustos e harmônicos relatos da vítima, esposa do acusado, corroborados pelos depoimentos de sua genitora e de sua irmã, bem como das colegas de trabalho, que a auxiliaram após a prática dos delitos.** Conjunto probatório evidenciado que o réu, ao descobrir a traição da esposa e não aceitar o término do casamento, ofendeu a integridade corporal da vítima com tapas e golpes de garrafa contendo água congelada, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, e **constrangeu-a, mediante violência e grave ameaça, a ter conjunção carnal e outros atos libidinosos diversos com ele, consistentes em felação e coito anal. [...]** (TJ-RS – APR: 70082311200 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 28/08/2019, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/09/2019).⁷⁵ (grifo nosso)

Pode-se notar que o Relator considerou os fatos graças aos depoimentos robustos e harmônicos, não só da vítima, como das demais testemunhas. Nesse sentido Lopes apud Nucci aduzem que:

A palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que seja consistente, firme e harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução, sendo impossível aceitá-la quando do contrário.⁷⁶ (grifo nosso)

Deve-se observar que mesmo com os preconceitos enraizados no país, a palavra da vítima, por mais que seja posta em âmbito duvidoso, possui valor probatório, pois a violência sexual pode ocorrer sem deixar vestígios. Cabe às autoridades responsáveis avaliarem com precisão não só os depoimentos, mas todo o conjunto probatório para concluir com as investigações. Postas as

⁷⁵ TJ-RS – APR: 70082311200 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 28/08/2019, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/09/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888318696/apelacao-criminal-apr-70082311200-rs>>. Acesso em 19 de Nov de 2020.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

considerações jurídicas sobre o tema, passemos à razão sociológica da (não) existência do débito conjugal.

3 PATRIARCADO, GÊNERO E VIOLÊNCIA

O presente capítulo abordará o patriarcado, gênero e a violência que fatidicamente acompanham a trajetória cultural bem como a formação societária e estatal da maioria – ou por que não todos – os lugares do mundo, culminando na subordinação das mulheres à dominação estruturada pelos homens.

Serão utilizadas obras de diversos e importantes autores sociológicos que serão importantes nos diálogos aqui propostos para a compreensão do assunto delicado e necessário de ser explanado para (re)avaliação da construção dos relacionamentos familiares que engendram o comportamento global.

3.1 CONCEITO DE PATRIARCADO

O patriarcado é um fenômeno histórico que vem sendo abordado conforme a evolução das relações humanas, seja familiar, política, econômica ou até mesmo estatal. Trata-se de um termo controverso e de significado problemático⁷⁷ e por isso, não há homogeneidade quanto à sua definição, sendo este passível de mudanças conforme a transformação dos relacionamentos sociais, além de sujeitar-se à diversas aplicações teóricas, a depender da visão do(a) autor(a).

Por este motivo, existem discussões feministas acerca da utilização do referido termo, pois para algumas pensadoras, a definição de patriarcado seria contraditória, enquanto para outras, a sua concepção se faz pertinente para demonstrar a dimensão do mesmo. A título de exemplo, Castro e

⁷⁷ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**; trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

Lavinas⁷⁸ contestam a necessidade de se utilizar o referido termo pois em sua visão, o referido vocábulo é utilizado sem concordância conceitual, enquanto Safiotti trata o tema com seriedade em diversos trabalhos, como se verá a seguir.

Heleieth Safiotti, socióloga brasileira que possui amplo estudo sobre o tema proposto, tem sua base fincada no marxismo, considerando assim, a influência econômica sobre essa relação de dominação masculina:

Não há, de um lado, a dominação patriarcal e, de outro, a exploração capitalista. **Para começar, não existe um processo de dominação separado de outro de exploração.** Por esta razão, usa-se, aqui e em outros textos, a expressão dominação-exploração ou exploração-dominação.⁷⁹ (grifo nosso)

Para a autora, o patriarcado é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens que se dá através de uma construção social, em que tal estrutura de poder é passada de geração em geração, mantendo a soberania masculina, o que demonstra explicitamente a força do que de fato é o patriarcado.⁸⁰

De modo geral, o patriarcado é originado no âmbito familiar, em que o pai é considerado o chefe da família, responsável por ditar a relação doméstica. O patriarca, em regra, será a figura masculina, portanto, sendo ausente o pai, tal comando passa ao filho, avô, irmão, tio, etc.

À vista disso, o patriarcalismo se reflete na sociedade como um todo, podendo-se notá-lo no âmbito político, econômico e profissional. A diferença salarial, os cargos políticos ocupados majoritariamente por homens, bem como profissões taxadas como “masculinas” são reflexos do patriarcalismo vivido na relação familiar.

⁷⁸ CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. Do feminino ao gênero: a construção de um objeto. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.

⁷⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁸⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

Pateman, segundo Saffioti, aborda o patriarcado como sendo o “único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens”.⁸¹ É certo que tal sujeição implica numa relação hierárquica entre os homens e as mulheres, sendo estabelecida dessa forma, a superioridade masculina.

Essa estrutura hierárquica fortemente enraizada culturalmente independe da presença da figura masculina, já que segundo Saffioti, o patriarcado fomenta a rivalidade entre as mulheres, logo, não é necessário que o homem se faça presente na relação para que ocorra o patriarcalismo pois:

[...] imbuídas da ideologia que dá cobertura ao patriarcado, mulheres desempenham, com maior ou menor frequência e com mais ou menos rudeza, as funções do patriarca, disciplinando filhos e outras crianças ou adolescentes, **segundo a lei do pai**. Ainda que não sejam cúmplices deste regime, colaboram para alimentá-lo.⁸² (grifo nosso)

Hartmann citada por Saffioti, define o patriarcado como “pacto masculino para garantir a opressão das mulheres”⁸³, preservando e estabilizando a garantia de dominação em qualquer espaço social através de diversos fatores, principalmente no campo sexual.

Os serviços sexuais que a mulher deve prestar ao homem traduzem objetivamente o que é o patriarcado, já que a figura feminina é colocada como “objeto da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras”⁸⁴.

O conceito de patriarcado é criticado por se basear nas diferenças naturais do

⁸¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁸² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁸³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁸⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

sexo, tornando-se portanto a-histórico. Saffioti faz uma diferenciação entre gênero e patriarcado, pois neste, as relações ocorrem de maneira hierárquica entre seres socialmente desiguais, enquanto aquele, também compreende relações igualitárias. Para a autora,

o importante a reter é que a base material do patriarcado não foi destruída, não obstante os avanços femininos, quer na área profissional, quer na representação no parlamento brasileiro e demais postos eletivos políticos.⁸⁵

No cenário exposto, se encontra essa conceituação respaldada na opressão e exploração-dominação que a classe masculina pratica sobre a figura feminina, que será dissertado no tópico a seguir.

3.1.1 Patriarcado e a dominação masculina

Para Bourdieu há uma construção social em que a figura masculina domina os demais gêneros (mulheres, crianças, idosos), sendo assim caracterizado o patriarcado. Tal construção advém das divisões sociais estabelecidas pela “ordem das coisas” que faz essa distinção entre os sexos feminino e masculino.⁸⁶

Pateman aborda que essa dominação é um pacto social em que há a criação da liberdade do homem e a sujeição da mulher a esse poderio.⁸⁷ Tal poderio advém basicamente da relação familiar, haja vista que o ser humano necessita estar incluído em um grupo em que possa se relacionar, seja por laços sanguíneos ou qualquer outra ligação que possuam entre si, o que culmina assim, na construção das bases patriarcais da sociedade.

Seja por necessidade física, biológica ou psíquica de se encontrar dentro de uma comunidade, os sujeitos presentes desse âmbito sentem uma carência de permanecer nessas relações, não raro, por dependência financeira

⁸⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁸⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁸⁷ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**; trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

inclusive. Em geral manter esse vínculo é mais importante para os sujeitos considerados inferiores, os mais vulneráveis da relação.⁸⁸

Respalhada nesse vínculo vulnerabilizado surge a dominação no meio doméstico e familiar, que passaremos a analisar especialmente sob a ótica de Pierre Bourdieu proposta em “A dominação masculina”.

A princípio, o autor menciona que a relação entre os sexos é “produto de um trabalho de eternização que compete a instituições interligadas”⁸⁹, logo, os mais diversos órgãos e entidades sociais são responsáveis pela perpetuação da dominação ora praticada, assinalando um pensamento não só sociológico como também histórico, já que esse fenômeno é fruto de uma construção social.

Essa construção se dá através do que o autor chama de violência simbólica, que só ocorre quando há cumplicidade entre aquele que sofre e aquele que pratica, sendo que, os envolvidos geralmente, não possuem discernimento de que estão sofrendo ou exercendo-a.⁹⁰

Segundo Bourdieu, a força masculina não necessita que seja legitimada, uma vez que há uma visão androcêntrica imposta, ou seja, tal força descarta qualquer hipótese de justificação, por se tratar de “[...] violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas”⁹¹.

Dessa maneira, a violência simbólica é praticamente imperceptível, não escancarada, o que acaba sendo fixado subjetivamente na consciência das vítimas de modo silencioso, o que culmina na prática dessa violência por elas mesmas.

⁸⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁸⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁹⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁹¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

Quando os dominados aplicam àquilo que os domina esquemas que são produto de dominação ou, em outros termos, quando seus pensamentos e suas percepções estão estruturados em conformidade com as estruturas mesmas da relação da dominação que lhes é imposta, seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão⁹²

Para Bourdieu, tal submissão advém da ordem das coisas, que são todas as injunções silenciosas ou surdas ameaças inerentes à marcha normal do mundo, pois “é característico dos dominantes estarem prontos a fazer reconhecer sua maneira de ser particular como universal”.⁹³ O ser humano tende a se posicionar acima do outro como forma de fomentar o ego, isso ocorre predominantemente em relação à figura dominante, que inclina-se a fazer com que sua soberania inserida na relação doméstica passe a integrar a comunidade em geral.

Sendo assim, a classe dominante tende à transferir esse comportamento praticado no seio doméstico para o meio social, seja no campo político, profissional, econômico, acadêmico, dentre outros. Consequentemente, essa violência simbólica que outrora estava inserida no âmbito familiar, passa a ser construída na comunidade:

[...] a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos⁹⁴.

Nesse seguimento, o autor aborda que a diferença biológica entre homem e mulher pode ser entendida como justificção natural dessa construção socialmente instituída. Os próprios dominados, imbuídos desse

⁹² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁹³ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁹⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

comportamento dominante, aplicando categorias construídas por estes, tornam natural essa conduta.⁹⁵

Essa naturalidade é abordada por Saffioti, pois, “além de o patriarcado fomentar a guerra entre as mulheres, funciona como uma engrenagem quase automática, pois pode ser acionada por qualquer um, inclusive por mulheres”⁹⁶. Ademais, a ordem patriarcal de gênero, rigorosamente, prescinde mesmo de sua presença física para funcionar.⁹⁷

O patriarcado estabelecido faz com que as próprias vítimas dessa dominação, repliquem os atos praticados pelos dominantes, assumindo esse papel patriarcal, seja em face de outra mulher ou até mesmo na criação dos filhos.

Segundo Saffioti, as mulheres que são socializadas na ordem patriarcal de gênero, raramente questionam sua inferioridade social por darem qualidades positivas ao homens e negativas à si mesmas, ocasionando um número extremamente alto de mulheres machistas.⁹⁸

Essa inferioridade feminina também é perceptível na própria relação sexual, em que a “normalidade” está fincada no homem estar por cima da mulher. Além disso, MacKinnon *apud* Bourdieu discorrem que os homens “[...] esperam do orgasmo feminino uma prova de sua virilidade e do gozo garantido por essa forma suprema da submissão”.⁹⁹

Saffioti aborda essa construção social fazendo uma analogia com a lógica do galinheiro, cuja organização é hierárquica, logo, a autoridade é o galo (haja vista a existência de uma “ordem das bicadas”). Sendo o galo (homem) o

⁹⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁹⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁹⁷ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

⁹⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁹⁹ C. A. MacKinnon, **Feminism Unmodified, Discourses on Life and Law**, Cambridge (Mass.) e Londres, Harvard University Press, 1987, *Apud* BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

detentor de maior poder nesse ambiente, este utiliza-se desse domínio através da violência física e da relação sexual.¹⁰⁰

Esse domínio também se dá através da divisão de trabalho. Segundo Bourdieu, “as mesmas tarefas podem ser nobres e difíceis quando são realizadas por homens, ou insignificantes e imperceptíveis, fáceis e fúteis, quando são realizadas por mulheres”¹⁰¹.

Nesse ponto de vista, Saffioti traz à baila o fato de que o patriarcado propicia largamente a falta de acesso das mulheres à uma boa educação ou formação acadêmica, culminando assim, na aquisição de um ofício de menor qualidade.¹⁰² Além disso, a remuneração obtida pelas mulheres que ocupem o mesmo cargo de um homem, ainda que preencham os mesmos requisitos ou possuam maiores qualificações, é indubitavelmente menor devido à sua inferioridade estabelecida pelo patriarcado.

Assim, o patriarcado legitima absurdamente a dominação masculina sobre as mulheres através desses comportamentos nos diversos âmbitos sociais, implantando assim, uma base forte de perpetuação desse fenômeno, assentado na “ordem das coisas”.

3.2 CONCEITO DE GÊNERO

De modo similar ao conceito de patriarcado, existem certas confusões quanto a definição do que é gênero. Saffioti esclarece que frequentemente o referido termo é utilizado no contexto de violência doméstica ou violência intrafamiliar.

Para a autora, a violência de gênero [...] engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o

¹⁰⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência doméstica ou a lógica do galinheiro**. In: KUPSTAS, Márcia (org.). *Violência em Debate*. São Paulo: Moderna, 1997.

¹⁰¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

¹⁰² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

conceito de gênero é aberto [...] ¹⁰³. (grifo nosso)

A autora explana que por se tratar de conceito aberto, as feministas na tentativa de conceituá-lo, o analisavam sob aspectos diferentes, mas, apesar disso, em comum acordo, todas consentiam que o gênero é a construção social do masculino e do feminino, seja:

[...] como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de característicos e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem–mulher, mas também relações homem–homem e relações mulher–mulher (SAFFIOTI, 1992, 1997b; SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995)etc.¹⁰⁴

Ao contrário do que muitos pensam, não foi uma mulher a primeira a citar esse termo, mas o primeiro autor a tratar a respeito desse conceito foi Robert Stoller em 1968. Apesar disso, independentemente de não citar propriamente gênero, “Simone de Beauvoir mostra que só lhe faltava a palavra, pois, em sua famosa frase – “Ninguém nasce mulher, mas se torna mulher” – estão os fundamentos do conceito de gênero”.¹⁰⁵

Joan Scott define o gênero em duas frações. Inicialmente, a autora o aborda como elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos (como a luz e a escuridão; poluição e purificação, dentre outros), e em seguida, como uma forma primária de dar significado às relações de poder.¹⁰⁶

Nessa perspectiva, Saffioti aduz que “[...] o gênero, informado pelas desigualdades sociais, pela hierarquização entre as duas categorias de sexo e

¹⁰³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (grifo nosso)

¹⁰⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

¹⁰⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

¹⁰⁶ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Gender and the politics of history. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York, Columbia University Press. 1989.

até pela lógica da complementaridade, traz a violência em seu cerne”.¹⁰⁷

Em suma, é perceptível que o gênero seria uma categoria social que fora instituída pelo próprio patriarcado para basear essa relação de dominação e a prática da violência. Scott discorre claramente esta idéia ao dizer que “ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece”.¹⁰⁸ Logo, o gênero é a própria estruturação de poder.

Simone de Beauvoir também trata o referido termo em sua obra “O segundo sexo”, em que demonstra sua concepção de que:

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. [...] Ela não é senão o que o homem decide que seja; [...] A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro¹⁰⁹.

A partir desse trecho, é possível aferir que a figura feminina não era vista como um ser único, em sua própria individualidade, mas sim, algo ou alguém que necessariamente é o que é ou o que dizem ser por conta do macho. Seria este o indivíduo principal existente, enquanto aquela, apenas um acessório da vida e poder da figura masculina, ou seja, a mulher depende do homem para poder ser, depende de sua existência para existir.

Para Scott o gênero – homem e mulher – origina a forma de tratamento que cada sexo recebe, com o fim de relacionar as relações políticas, econômica e social como componentes do sistema hierarquicamente arranjado.¹¹⁰

Nessa senda, Simone de Beauvoir diz se tratar de termo ofensivo e pejorativo,

¹⁰⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

¹⁰⁸ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Gender and the politics of history. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York, Columbia University Press. 1989.

¹⁰⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

¹¹⁰ SCOTT, Joan. Os usos e abusos do gênero. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S.l.], v. 45, mar. 2014. ISSN 2176-2767. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/15018>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

uma vez que esse conceito natural enclausura a fêmea aos ditames biológicos impostos como orientadores da noção de gênero¹¹¹.

Scott aduz que “gênero é a organização social da diferença sexual percebida, [...] é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais. [...] determina univocamente como a divisão social será estabelecida”.¹¹² Novamente, as autoras criticam esse conceito secundário que dão às mulheres em relação ao homem, e esse conceito é produto do que é ensinado e aprendido, do que é instituído na sociedade através da máquina patriarcal que enxerga a mulher à sombra da existência humana.

Importa dizer novamente que o conceito de gênero é aberto e impreciso, variando de acordo com a visão que se dá ao mesmo. Para Saffioti:

[...] gênero não implica, necessariamente, desigualdade ou poder nem aponta a parte oprimida. Não seria esta, justamente, a maior vantagem do uso do conceito do gênero? Ou seja, deixar aberta a direção do vetor da dominação-exploração não tornaria, como parece tornar, o conceito de gênero mais abrangente e capacitado a explicar eventuais transformações, seja no sentido do vetor, seja na abolição da exploração-dominação?¹¹³

Numa visão geral do exposto, pode-se notar que o gênero, da mesma maneira que o patriarcado e a dominação masculina, advêm a partir de um processo histórico de construção do que homem e mulher significam, ressaltando que a depender da cultura, o presente termo pode conter variação, pois como bem explanou Grossi, “a percepção social da violência não é única nem universal”¹¹⁴.

3.2.1 Violência de gênero

¹¹¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

¹¹² SCOTT, JOAN. W. **Prefácio a Gender and the politics of History**. Cadernos Pagu, Campinas, n.3, p. 11-27, 1994.

¹¹³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

¹¹⁴ GROSSI, Miriam Pillar. **Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil**. Estudos Feministas. Florianópolis, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16179/14730>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

Dando prosseguimento ao até então exposto, esse ponto apreciará outro aspecto importante do problema de pesquisa, qual seja a violência de gênero incorporada no âmbito social.

No início da obra “Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero”, Saffioti aborda que essa violência possui um conceito amplo, uma vez que abrange “vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos”, explanando ainda que o patriarca é quem define a conduta das categorias sociais, de modo que se alguns desses vierem a se desviar de seu lugar ora posto, poderá aquele puni-los como bem entender.¹¹⁵

A autora aduz que a exploração-dominação desempenhada pelos homens necessita de que sua realização seja auxiliada pela violência. Não obstante, pode vir a ocorrer de que a mulher violenta o seu parceiro, contudo, esta não tem por objetivo a dominação exploração dos homens e nem de qualquer outra categoria social.¹¹⁶

Neste ponto, Saffioti elucida que ainda que a mulher venha a praticar algum ato violento, seja em face do homem, de outra mulher ou até mesmo contra um idoso, criança ou adolescente, o seu objetivo não é dominar tampouco explorar a outra categoria. Essa eventual prática pode ser apenas um reflexo do que se é vivido por esta categoria social.¹¹⁷

Importa frisar que a violência de gênero aqui deve ser compreendida através da formação do patriarcado, pois é resultado dessa dominação-exploração perpetrada através dos tempos. Ao citar o filme *Lanternas vermelhas*¹¹⁸,

¹¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹¹⁶ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹¹⁷ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹¹⁸ Sinopse do filme: “China, anos 1920. Com a morte do pai e o consequente empobrecimento da família, Songlian, uma jovem universitária é pressionada pela madrasta a se casar e se torna a quarta esposa de um homem rico e poderoso que ela nem sequer conhece. De repente, ela se vê sozinha em uma casa onde as tradições seculares são

Saffioti aduz que “a figura do patriarcado pode ser encarnada por qualquer cidadão”¹¹⁹, uma vez que no filme o patriarca é representado pelo marido que possui quatro esposas e que não tem sua face exposta justamente para demonstrar esse ponto em questão: não importa qual seja a aparência ou mesmo o status social do macho, esta categoria terá o poder sobre as demais.

Conforme abordado no item 3.1.1, não é necessária a presença do dominante para que haja a dominação. Em diversas situações o patriarca delega o seu poder a outrem de sua confiança, que desempenhará suas funções para que esse poder possa continuar sendo estabelecido, até mesmo para a própria mulher que poderá vir a praticar os atos de violência em face de outro homem ou de outra mulher.¹²⁰

O importante a reter aqui, conforme elucidado pela autora, é o fato de que o patriarca possui adeptos para a implementação da ordem de gênero garantidora de seus privilégios que se dá através desse processo bidimensional: dominação e exploração.¹²¹

Em continuidade ao seu trabalho, Saffioti menciona Bourdieu ao dizer que a violência de gênero se dá através da violência simbólica. Esta última, segundo demonstrado no item 3.1.1, não necessita de que seja justificada para ser legitimada, pois se encontra na “ordem das coisas”¹²², isto significa que devido ao processo histórico de instalação do patriarcado, a dominação e a exploração se tornam naturais.

seguidas como uma lei por seu marido e todos que a habitam. Uma das mais importantes regras é a das lanternas vermelhas. A esposa escolhida pelo senhor da casa para passar a noite tem a lanternas de sua casa acesas e recebe um tratamento privilegiado por toda a criadagem”. Disponível em: <<https://www.melhoresfilmes.com.br/filmes/lanternas-vermelhas>> Acesso em 30 de jul. de 2020.

¹¹⁹ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹²⁰ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹²¹ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹²² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

A violência simbólica impregna corpo e alma das categorias sociais dominadas, fornecendo-lhes esquemas cognitivos conformes a esta hierarquia, como já havia, há muito, revelado. É exclusivamente neste contexto que se pode falar em contribuição de mulheres para a produção da violência de gênero. Trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum.¹²³

Ainda nesse seguimento, a autora aduz que “os homens estão, permanentemente, autorizados a realizar seu projeto de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, precisem utilizar-se de sua força física”.¹²⁴

Ainda que a mulher esteja saturada devido à dominação-exploração que sofre diariamente e venha a tentar sair desse ciclo se opondo à forma de tratamento que recebe, o homem, através da violência física, passa a consolidar o seu poder, e conseqüentemente, a violência se torna um instrumento da estabilização do poder dominante. Segundo Saffioti, “a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este uma necessidade de fazer uso da violência”.¹²⁵

Dessa maneira, entende-se que a violência de gênero é “a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres”¹²⁶, ou seja, ela existe quando há dominação-exploração de uma categoria em face de outra.

3.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR

¹²³ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹²⁴ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹²⁵ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹²⁶ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

Cumpra ainda deslindar acerca da violência doméstica e intrafamiliar, que rotineiramente são confundidas com a violência de gênero. Saffioti aduz que a violência de gênero, sem dúvidas, é a categoria geral, mas que apesar disso, não engloba as demais (doméstica e intrafamiliar).¹²⁷

Conforme abordagem tratada no tópico anterior, a violência de gênero se dá através da dominação-exploração de uma categoria em face de outra, o que em regra, ocorre nas relações homem-mulher, no entanto, “isto não significa que uma relação de violência entre dois homens ou entre duas mulheres não possa figurar sob a rubrica de violência de gênero”.¹²⁸ Mas, importa nos atermos à cultura falocêntrica de que tal violência se concretiza na relação homem-mulher.

Por outro lado, a violência intrafamiliar “recai exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo, portanto, ao território físico do domicílio”.¹²⁹ Deste modo, entende-se que a violência intrafamiliar independe de laços sanguíneos, podendo ocorrer entre familiares vinculados por afinidade, seja dentro ou fora do domicílio. “Um avô, cujo domicílio é separado do de seu (sua) neto (a), pode cometer violência, em nome da sagrada família, contra este (a) pequeno (a) parente (a)”.¹³⁰

Já a violência doméstica se verifica entre membros da mesma família ou não, e também independe de viverem no mesmo domicílio, podendo também ocorrer fora do ambiente familiar. Tanto é assim, que as empregadas domésticas podem ocupar o polo passivo dessa relação.

Estão neste caso empregadas domésticas, ainda com uma forte presença dentre as vítimas de violência sexual cometida por seus patrões, e afilhadas (os) e agregadas (os), vivendo parcial ou

¹²⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

¹²⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

¹²⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹³⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

integralmente no domicílio no qual o agressor é o *pater familias* [...]¹³¹

Dessa forma, o patriarca pratica a violência doméstica seja dentro ou fora do lar uma vez que “o processo de territorialização do domínio não é puramente geográfico, mas também simbólico”.¹³²

Essa diferenciação se faz pertinente, pois a violência de gênero por si só não poderia englobar as demais, pelo simples fato de que não se trata somente da relação homem-mulher, mas também destes em face de crianças, adolescentes e idosos por se tratar de dominação-exploração de categorias dominantes sobre as outras. Pois, “as relações de gênero, sendo o pano de fundo deste tipo de violência, permitem antecipar quais são os agentes da agressão e quais são as personagens vítimas.”¹³³

3.3.1 A violência doméstica e intrafamiliar advinda do patriarcado

Por fim, e não menos importante, necessária é a discussão acerca da origem da violência doméstica e intrafamiliar. Como visto no decorrer do presente capítulo, essa relação violenta entre homens e mulheres dificilmente se encerram graças à codependência existente entre eles.

Saffioti diz que a rotinização da violência doméstica contribui para a codependência e o estabelecimento da relação fixada,¹³⁴ ou seja, quanto mais a mulher vive nesse âmbito violento, mais ela se torna dependente do agressor, por enxergá-lo como único meio de sobrevivência, ainda que este viole sua integridade física e/ou psíquica. Giddens, citado por Saffioti conceitua a codependência:

¹³¹ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹³² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

¹³³ SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

¹³⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

Uma pessoa codependente é alguém que, para manter uma sensação de segurança ontológica, requer outro indivíduo, ou um conjunto de indivíduos, para definir as suas carências; ela ou ele não pode sentir autoconfiança sem estar dedicado às necessidades dos outros. **Um relacionamento codependente é aquele em que um indivíduo está ligado psicologicamente a um parceiro, cujas atividades são dirigidas por algum tipo de compulsividade [sic]. Chamarei de relacionamento fixado aquele em que o próprio relacionamento é objeto de vício.**¹³⁵ (grifo nosso)

Conforme bem explanado por Giddens, o próprio relacionamento codependente é o objeto vicioso, o que torna o rompimento deste vínculo muito mais árduo do que o habitual, já que há a necessidade de um ou de ambos de que o outro supra suas necessidades, sejam elas quais forem. Para Saffioti, a codependência faz com que a violência se torne indispensável no relacionamento:

Sem dúvidas, mulheres que suportam violência de seus companheiros, durante anos a fio, são codependentes da compulsão do macho e o relacionamento de ambos é fixado, na medida que se torna necessário. **Neste sentido, é a própria violência, inseparável da relação, que é necessária.**¹³⁶ (grifo nosso)

Do mesmo modo que a codependência psicológica, há a codependência financeira, sendo esta a maior justificativa para a perpetuação do elo agressivo. Sendo o homem o provedor do lar, a mulher que em geral, possui menos acesso a uma boa formação e a um trabalho muito inferior ao seu companheiro (vide ponto 1.1.1), se vê aprisionada a esta relação para possuir o básico de sobrevivência.

Para Saffioti, “o papel de provedor das necessidades materiais da família é, sem dúvida, o mais definidor da masculinidade”.¹³⁷ A perda do emprego atinge mais profundamente a virilidade masculina do que a própria impotência sexual. Essa definição de papéis instituída pelo patriarcado faz com que a mulher seja colocada na posição de dependente da relação.

¹³⁵ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**. São Paulo, UNESP, 1992 apud SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

¹³⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

¹³⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

Seja por dependência financeira ou psicológica, o rompimento da relação se torna quase que impossível para algumas mulheres que relutam em romper com esse ciclo. Essa dificuldade enfrentada pela maioria dos lares faz com que esse comportamento continue se propagando pela sociedade de modo desenfreado.

A prática da violência doméstica ou intrafamiliar ocorre, em regra, através da figura masculina, o patriarca da família. A categoria homem, conforme visto anteriormente (vide 3.2.1), continua a reproduzir o patriarcalismo através da dominação-exploração das demais categorias sociais.

À vista disso, entende-se que o patriarcado, construído e moldado histórica e socialmente, como forma de dominação-exploração e poder, é a base para que ocorra todo e qualquer tipo de violência, especificamente em face da mulher. Esse sistema patriarcal que institui o homem como o detentor de poder familiar, culminou com a construção social de que o casamento tem o fim de procriação, fazendo assim com que haja a ideia de que existe o débito conjugal, pois para se chegar a essa finalidade (procriar), os cônjuges devem se satisfazer sexualmente independentemente de sua vontade.

CONCLUSÃO

Pelo viés jurídico da presente pesquisa, pode-se concluir que o débito conjugal é um dever de coabitação advindo do Direito Canônico, que influenciou o ordenamento brasileiro, e que fora admitido por parcela doutrinária por muito tempo, graças a interpretação dada ao inciso II do art. 231 do Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916, assim como todo o ordenamento da época, não focava no indivíduo, mas sim nos deveres que deveriam ser realizados. Evidencia-se tal fato quando se verifica que a mulher precisava de autorização do marido para exercer atos e até mesmo para existir, uma vez que a mesma era considerada incapaz.

Esse entendimento persistiu por muito tempo no Brasil, inclusive em vários julgados, contudo, a Carta Magna inovou nesse sentido, concedendo direitos iguais aos homens e às mulheres, além de garantir vários princípios, como o da dignidade sexual, que garante a liberdade da mulher se dispor de sua intimidade com quem quiser e quando quiser.

Com essa ruptura patriarcal promovida pela Constituição Federal de 1988, tanto a doutrina quanto a jurisprudência foram aos poucos, avançando no entendimento de que não se deve haver a obrigação de coabitação, ainda que seja no casamento.

Com a análise da jurisprudência e doutrina no que diz respeito ao débito conjugal, foi possível constatar que após a promulgação da Carta Magna, bem como, com as mudanças legislativas, especialmente a Lei 12.015/09, o delito de estupro pode ter como agente o marido, e como vítima, a esposa, fazendo assim com que seja possível o estupro conjugal.

Resta evidente que o marido não pode jamais vir a obrigar a sua cônjuge a manter relações sexuais e outros atos libidinosos contra a sua vontade, visto que o princípio da dignidade sexual lhe garante como se dispor de sua intimidade. Aquele que porventura vier a constranger sua esposa à cópula, incorrerá no delito descrito no art. 213 do Código Penal Brasileiro.

Além disso, é notório que o país ainda sofre com o despreparo dos profissionais policiais e judiciários que lidam com os casos, de modo que muitas vezes, a vítima se sente envergonhada e com medo de ir relatar os fatos pois sabe que sua palavra será questionada. Problemas como esse, impedem que haja efetiva punição para os agentes e ocasiona o silêncio das mulheres que sofrem com esse tipo de violência.

Sociologicamente, desde os primórdios da humanidade, a mulher foi posta em uma posição de sexo frágil, alguém que deve se submeter ao patriarca familiar, seja ele seu cônjuge, pai, avô, dentre outros graças ao fenômeno do

patriarcado, que como visto, fomenta a dominação-exploração das mulheres pelos homens.

O patriarcalismo é refletido na sociedade em geral, de modo que é possível notá-lo em vários âmbitos (político, econômico, educacional). Por consequência disso, é perceptível que esse fenômeno fundamentou a violência de gênero, que ocorre através dessa dominação-exploração dos homens em face das mulheres nos mais variados âmbitos, mas principalmente, dentro dos lares.

Para exercer essa dominação, a figura masculina se utiliza da violência para prosseguir mantendo a sua cônjuge em posição de submissão, seja tal violência doméstica (entre membros da mesma família ou não, podendo ocorrer fora do ambiente familiar) ou intrafamiliar (independe de laços sanguíneos).

Através desse enfoque social, restou evidente que existe uma cultura que objetifica as mulheres como propriedades de seus cônjuges ou do patriarca da família, e que através disso, se cria a ideia de débito conjugal, o que culmina no crime de estupro dentro da relação matrimonial.

Convém dizer que o débito conjugal restou ultrapassado, uma vez que o casamento agora se mantém através da afeição entre os cônjuges. Admitir o débito conjugal, conforme explanado no capítulo 1, é o passo para consentir com o delito de estupro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARAL, Ricardo José de Almeida. **O direito a sexualidade conjugal**. Portugal: Verbo Jurídico. 2006.

BARBOSA, Celísia; TESSMANN, Dakari Fernandes. **Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital.** Judicare. Disponível em: <http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/65/public/65-416-1-PB.pdf>. Acesso em 25 ago 2020.

BARROS, Lívyra Ramos Sales Mendes de; BIROL, Alline Pedra Jorge. **Crime de estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena.** Disponível em: <http://www.academia.edu/7364530/Crime_de_Estupro_e_Sua_Vitima_A_Discriminacao_da_Mulher_na_Aplicacao_da_Pena>. Acesso em: 24 set. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos.** São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**; tradução Maria Helena Kühner. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, Diário Oficial da União, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

C. A. MacKinnon. **Feminism Unmodified, Discourses on Life and Law.** Cambridge (Mass.) e Londres, Harvard University Press, 1987, *Apud* BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**; tradução Maria Helena Kühner. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação.** Tomo I. 8ª edição. Editora RT. CAPEZ, Fernando C. **Curso de direito penal. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública.** 10ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. (Coleção PROPG Digital - UNESP). ISBN 9788579832871. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/109205>>. Acesso em 25 ago 2020.

CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. **Do feminino ao gênero: a construção de um objeto**. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.

CÓDIGO de Direito Canônico. 4ª ed. Braga. Editorial Apostolado da Oração. 1983. Disponível em
<<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/31867/codigo-de-direito-canonical>> . Acesso em 19 de agosto de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: vol V. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 32ª Ed. 2015.

ELUF, Luíza Nagib. Crimes **contra os costumes e assédio sexual**. São Paulo: J. Brasileira, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**. São Paulo, UNESP, 1992 apud SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, vol. 6, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANADO SANTOS JUNIOR, Jacintho Jairo; CUNHA AMORAS DE ARAÚJO, Ariane de Nazaré. Estupro Marital: **A violação da dignidade sexual da mulher no casamento**. FIBRA Lex, [S.l.], n. 6, ago. 2019. Disponível em:
<<http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/116/101>>. Acesso em: 09 set. 2020.

GRANADO SANTOS JUNIOR, Jacintho Jairo; CUNHA AMORAS DE ARAÚJO, Ariane de Nazaré. Estupro Marital: **A violação da dignidade sexual da mulher no casamento**. FIBRA Lex, [S.l.], n. 6, ago. 2019. Disponível em:
<<http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/116/101>>. Acesso em: 09 set. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. vol. III. 14^a ed. Niterói: Impetus, 2017.

GROSSI, Miriam Pillar. **Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil**. Estudos Feministas. Florianópolis, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16179/14730>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**, v. VIII, p. 124-125 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. vol. III. 14^a ed. Niterói: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial e dos crimes contra a paz pública**. 16^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4^a. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Falbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, v. 2.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30^a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**, vol III. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5^a ed. Forense, 2015.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**; trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Sílvio. **Breve Histórico sobre o Direito de Família nos Últimos 100 Anos**. In: Revista da Faculdade de Direito/USP. v. 88. São Paulo: EDUSP, 1993.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, vol. 6, 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência doméstica ou a lógica do galinheiro**. In: KUPSTAS, Márcia (org.). **Violência em Debate**. São Paulo: Moderna, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, 2001.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Gender and the politics of history. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York, Columbia University Press. 1989.

SCOTT, Joan. **Os usos e abusos do gênero. Projeto História**: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, [S.l.], v. 45, mar. 2014. ISSN 2176-2767. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/15018>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Elora Rafaela Fernandes; CORTEZ, Marianna Celina Gomes; NETO, Plínio Fernandes de Oliveira e VARELA, Priscila Cristina Barros. **Estupro Conjugal: reflexões sob a égide Constitucional**. 2004. Disponível em <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/viewFile/99/111>>. Acesso em 11 jun 2020.

TJ-DF - APL: 279646820068070007 DF 0027964-68.2006.807.0007, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/11/2008, DJ-e Pág. 163. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6110700/apelacao-ci-vel-apl-279646820068070007-df-0027964-6820068070007/inteiro-teor-101974904?ref=serp>>. Acesso em 24 ago 2020.

TJ-RJ - APL: 00106496419968190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA DE FAMILIA, Relator: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/06/1997, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/1997. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427348182/apelacao-apl-106496419968190000-rio-de-janeiro-capital-18-vara-de-familia>>. Acesso em 24 ago 2020.

TJ-RJ - APL: 00456458019998190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA DE FAMÍLIA, Relator: NILTON MONDEGO DE CARVALHO LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2003, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2003. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419637485/apelacao-apl-456458019998190001-rio-de-janeiro-capital-12-vara-de-familia?ref=serp>>. Acesso em 25 ago 2020.

TJ-RS - AC: 41268 RS, Relator: Galeno Vellinho de Lacerda, Data de Julgamento: 12/08/1982, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5164376/apelacao-civel-ac-41268-rs-tjrs?ref=serp>>. Acesso em 24 ago 2020.

TJRS - Apelação Cível Nº 583007208, Quarta Câmara Cível, Relator: Edson Alves de Souza, Julgado em 22/06/1983. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5177896/apelacao-civel-ac-583007208-rs-tjrs?ref=serp>>. Acesso em 24 ago 2020.

TJRS - Apelação Cível Nº 70016807315, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Porta Nova. Julgado em 23/11/2006) (RIO GRENDE DO SUL, TJRS, 2006. Disponível em <<https://fferrari27.jusbrasil.com.br/artigos/395280669/debito-conjugal?ref=serp>>. Acesso em 25 ago 2020.

TJ-RS - REEX: 583034806 RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Data de Julgamento: 22/11/1983, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5188280/reexame-necessario-reex-583034806-rs-tjrs>>. Acesso em 24 ago 2020.

TJ-SP 10027807420168260408 SP 1002780-74.2016.8.26.0408, Relator: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 31/07/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2018. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607366791/10027807420168260408-sp-1002780-7420168260408?ref=serp>>. Acesso em 25 ago 2020.